



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 33/2025 - DSI

### 1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da fiscalização realizada no **Sistema de Abastecimento de Água da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN**, no município de **Santa Rosa/RS**, nos dias **09 e 10 de dezembro de 2025**.

A fiscalização foi planejada conforme o Plano de Atividades e Metas 2025 - Atividade A01 (Fiscalização dos Serviços Regulados) da Diretoria de Saneamento e Irrigação - DSI e teve como finalidade verificar a prestação do serviço adequado no sistema de abastecimento de água do município, bem como o cumprimento do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE Unificado (REN nº 66/2022), com destaque para o inciso III do art. 8º, que dispõe sobre os princípios da adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A fiscalização foi norteadada pelos princípios:

- I – universalização do acesso ao serviço público de abastecimento água potável e esgotamento sanitário;
- II – integralidade, nos termos da legislação em vigor;
- III – prestação adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades da área de prestação dos serviços;
- V – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para a qual o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário seja fator determinante;
- VI – eficiência e sustentabilidade econômica e financeira;
- VII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX – controle social;
- X – segurança, qualidade e regularidade;
- XI – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

A realização das atividades em campo buscou verificar o desempenho das unidades, assegurando que os processos atendam às normas vigentes e que a infraestrutura opere de forma adequada, contínua e eficiente. Durante a visita, foram examinadas as condições operacionais, rotinas de manutenção, qualidade da água tratada, integridade física das unidades, registros de operação e aderência aos procedimentos estabelecidos pela REN 66/2022.

A atuação da equipe de fiscalização reforça o compromisso institucional com a melhoria contínua do saneamento no **Município de Santa Rosa**, promovendo papel estratégico no fortalecimento da governança pública, contribuindo para estreitar as relações entre o poder concedente, o prestador e a agência reguladora, promovendo o diálogo técnico, o alinhamento de responsabilidades e maior eficiência na prestação dos serviços essenciais à população.

O trabalho foi conduzido pela Equipe de Fiscalização da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS e seguiu os critérios estabelecidos pela Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina os processos de fiscalização dos serviços públicos regulados pela AGERGS.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

#### 2.1. Nome

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

#### 2.2. Qualificação da empresa

Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

#### 2.3. Endereço

Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS.

#### 2.4. Representante legal e qualificação

Samanta Popow Takimi - Diretora-Presidente da Corsan.

### 3. INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A abertura da fiscalização ocorreu nas dependências da Prefeitura Municipal de Santa Rosa, localizada à Av. Expedicionário Weber, 2983 - Cruzeiro, Santa Rosa - RS, onde estiveram presentes:

#### **A Equipe de Fiscalização:**

Guilherme Moreira Pacifico Pereira - Especialista em Regulação - AGERGS

Ivando Stein - Especialista em Regulação - AGERGS

#### **Os Representantes do ente fiscalizado:**

Eliana Kazue Moriguchi - Coordenadora de Operações - CORSAN

Jeferson Elias Kasper - Coordenador de Eletromecânica - CORSAN

Nilceu Junior Forgiarini - Gerente de Operações - CORSAN

Claiton Rogerio Seger - Supervisor de Operações - CORSAN

#### **Foram abordados os seguintes assuntos durante a fiscalização:**

- Apresentação institucional e agradecimentos;

Breve apresentação sobre a AGERGS e as atividades desenvolvidas. Apresentação dos servidores Guilherme e Ivando. Contextualização das fiscalizações da Diretoria de Saneamento e Irrigação.

- Dinâmica da fiscalização técnica;

Motivação da fiscalização técnica e apresentação do escopo.

- Qualidade dos serviços prestados

Problemas de repavimentação. Rompimento de redes e eventos de desabastecimento.

#### **4. OBJETIVO**

O objetivo desta fiscalização é verificar a prestação do serviço adequado no sistema de abastecimento de água do **Município de Santa Rosa/RS**, bem como o cumprimento do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE Unificado (REN nº 66/2022).

#### **5. METODOLOGIA**

A metodologia de fiscalização foi baseada nas normas e instruções regulatórias da AGERGS, bem como na legislação do setor e no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE.

As etapas da fiscalização são as seguintes:

1. Abertura de processo SEI;
2. Envio de ofício ao Prestador e ao Poder Concedente informando a abertura da fiscalização;
3. Execução da fiscalização;
4. Elaboração do relatório de fiscalização;
5. Encaminhamento do relatório ao Prestador e ao Poder Concedente;
6. Acompanhamento das manifestações e ações do Prestador;
7. Conclusão do processo de fiscalização.

O Município de **Santa Rosa** delegou a regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Rio Grande do Sul - AGERGS conforme **Convênio firmado em 03 de junho de 2009**. Quanto ao instrumento firmado entre Poder Concedente e Concessionária, rege o **Contrato de Programa Nº 093**, ora redesignado **Contrato de Concessão nº 022/2024**.

Verificado o dispositivo legal que concede à AGERGS a delegação da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, deu-se início ao **Processo SEI 002456-39.00/25-0** para iniciar o expediente fiscalizatório.

A Concessionária foi notificada da fiscalização por meio do **Ofício Nº 258/2025 – DSI (0540927)** em 05 de novembro de 2025 e o Poder Público foi informado por meio do **Ofício Nº 590/2025 - GP (0542663)** em 17 de novembro de 2025.

Ao nono dia do mês de dezembro, por volta das 09 horas, a equipe de fiscalização da DSI esteve presente no gabinete do prefeito, em conjunto com os técnicos da CORSAN e representantes do poder público para realizar a reunião de abertura da fiscalização. Após a reunião, as equipes se dirigiram a campo para iniciar as inspeções no sistema de abastecimento de água do município.

Após a fiscalização *in loco*, foi dado início à elaboração do **Relatório de Fiscalização Nº 33/2025 - DSI (0549211)** e que, após finalizado, será encaminhado a todas as partes interessadas para manifestação.

#### **6. CONSTATAÇÕES**

Durante a fiscalização em campo foram realizadas diversas constatações, as quais constam no **Checklist de Fiscalização (0549885)**, anexo a este Relatório. Destaca-se que os apontamentos evidenciados no referido Checklist poderão subsidiar eventual Recomendação, Determinação e/ou Não Conformidade. A

existência de problemas técnicos não observados não exige a CORSAN de monitorá-los e corrigi-los permanentemente.

A seguir serão listadas as constatações observadas:

## 6.1. REUNIÃO DE ABERTURA

### CONSTATAÇÃO (C.1) – REUNIÃO DE ABERTURA DA FISCALIZAÇÃO.

Figura 1 - Reunião de Abertura da Fiscalização



Fonte: O Autor (2025)

## 6.2. ESCRITÓRIO COMERCIAL

### CONSTATAÇÃO (C.2) – ESCRITÓRIO COMERCIAL POSSUI ASSENTOS EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA ATENDER AOS USUÁRIOS.

Conforme Checklist de Fiscalização, Escritório Comercial, item 14, página 4, foi verificado que o escritório comercial não possui assentos em quantidade suficiente para atender os usuários em espera, inclusive quanto ao atendimento prioritário. Foram identificados apenas 2 assentos prioritários e 3 assentos para o público em geral.

Figura 2 - Disponibilização de assentos no Escritório Comercial



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.1) – Redimensionar a quantidade de assentos para atendimento ao público no escritório comercial.**

Determina-se que a CORSAN providencie a disponibilização de assentos em quantidade suficiente para atender adequadamente os usuários em espera no Escritório Comercial, incluindo assentos prioritários, assegurando condições adequadas de conforto e atendimento.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.3) – ESCRITÓRIO COMERCIAL NÃO POSSUI DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Escritório Comercial, item 21, página 7, não foram identificados dispositivos de prevenção e combate a incêndio nas dependências do Escritório Comercial.

##### **Determinação (D.2) – Comprovar a disponibilização de equipamentos de prevenção e combate a incêndio no escritório comercial.**

Determina-se que a CORSAN comprove a existência de dispositivos de prevenção e combate a incêndio no escritório comercial em conformidade com a NR-23, legislação estadual aplicável e normas técnicas vigentes. Somente serão aceitos dispositivos íntegros e com a manutenção em dia.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

##### **Recomendação (R.1) – Realizar a instalação de dispositivos de emergências.**

Recomenda-se instalar o mapa de rota de fuga, bem como inserir placas refletivas indicadoras de rota de fuga e iluminação de emergência.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

### **6.3. CAPTAÇÃO SUPERFICIAL DE ÁGUA**

#### **CONSTATAÇÃO (C.4) – CAPTAÇÃO DO RIO SANTA ROSA NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO DO NÍVEL DO MANANCIAL.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 20, página 16, não foi identificado dispositivo de monitoramento do nível do manancial.

##### **Determinação (D.3) – Implantar solução de monitoramento do nível do manancial na Captação do Rio Santa Rosa.**

Determina-se que a Concessionária implante dispositivo(s) de monitoramento do nível do manancial (régua de nível, sensor ou equipamento equivalente), com registro operacional e rotina de verificação, de modo a subsidiar a operação segura da captação e a tomada de decisão em eventos de estiagem/cheias.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

##### **Recomendação (R.2) – Integrar o monitoramento ao sistema de telemetria/supervisório.**

Recomenda-se integrar o monitoramento de nível ao sistema de telemetria/supervisório para histórico, alarmes e rastreabilidade operacional.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.5) – SALA DE BOMBAS DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTA ROSA NÃO POSSUI PLACAS DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 21, página 16, não foram identificadas placas de sinalização, advertência e/ou identificação na sala de bombas.

##### **Determinação (D.4) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na sala de bombas da Captação do Rio Santa Rosa.**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na sala de bombas da Captação do Rio Santa Rosa. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "Sala de Bombas", "Sala de Painéis", entre outros, de modo que seja possível a identificação de unidade. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Riscos de Queda", "Riscos de Acidente" e/ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

**Recomendação (R.3) – Padronizar a sinalização em todas as unidades do SAA.**

Recomenda-se padronizar a sinalização (layout, materiais e conteúdo mínimo) em todas as unidades do sistema.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.6) – O SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTA ROSA NÃO POSSUI CONDIÇÕES SEGURAS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 27, página 24, foi identificado que o conjunto motor-bomba não possui proteção das partes móveis.

**Figura 3 - Sistema de bombeamento sem proteção das partes móveis**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.1) – Ausência de dispositivos de segurança em máquinas e equipamentos.**

Conforme Norma Regulamentadora NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, as zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas de segurança em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.5) – Efetuar a proteção das partes móveis dos conjuntos motor-bomba da Captação do Rio Santa Rosa.**

Determina-se que a concessionária efetue a proteção das partes móveis de todos os conjuntos motor-bomba da Captação do Rio Santa Rosa, bem como nas demais captações superficiais por recalque.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.7) – O SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA ADUÇÃO/CAPTAÇÃO DO RIO SANTA ROSA NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 29, página 25, foi identificado que o sistema de recalque de água bruta não possui macromedidor de vazão de na saída da Captação. O volume aduzido de água bruta é contabilizado apenas na entrada da ETA.

#### **Não Conformidade (NC.2) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12214/2020 - Projeto de estação de bombeamento ou estação elevatória de água, deve ser instalado medidor ou controlador de vazão na estação de bombeamento ou elevatória para monitoramento e controle operacional, com indicação local ou com equipamento de telemetria, conforme critério técnico do contratante ou prestadora de serviço do sistema de abastecimento de água.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato,"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

#### **Determinação (D.6) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água bruta na saída da Adução/Captação do Rio Santa Rosa.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água bruta na saída da Adução/Captação do Rio Santa Rosa.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.8) – DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO DA SALA DE PAINÉIS DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTA ROSA ESTÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 33, página 27, foi verificado que o extintor da sala de painéis da Captação do Rio Santa Rosa se encontra com a manutenção vencida.

**Figura 4 - Extintor com manutenção vencida**



Fonte: O Autor (2025)

### **Não Conformidade (NC.3) – Equipamento de combate a incêndio em condições inadequadas de operação.**

Conforme Norma ABNT NBR 12693/2021 - Sistemas de proteção por extintores de incêndio, os extintores devem ser mantidos com a sua carga completa, em condições de operação e instalados nos locais designados. Devem estar em locais facilmente acessíveis e prontamente disponíveis em uma ocorrência de incêndio.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas de segurança em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

### **Determinação (D.7) – Efetuar a substituição e/ou manutenção do extintor da sala de painéis da Captação do Rio Santa Rosa.**

Determina-se que a concessionária realize a substituição e/ou manutenção do extintor da sala de painéis da Captação do Rio Santa Rosa. A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

### **Recomendação (R.4) – Implementar rotina formal de inspeções e registros.**

Recomenda-se instituir rotina mensal de inspeção visual e controle documental conforme prática de segurança patrimonial e operacional.

Prazo: IMEDIATO.

### **CONSTATAÇÃO (C.9) – CAPTAÇÃO DO RIO SANTA ROSA NÃO POSSUI DISPOSITIVO ALTERNATIVO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 34, página 27, foi verificado que a unidade de Captação do Rio Santa Rosa não possui dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica em caso de interrupções não programadas.

### **Recomendação (R.5) – Dispor de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica.**

A adoção de sistemas alternativos de fornecimento de energia elétrica nos sistemas de abastecimento de água é fundamental para garantir a continuidade operacional, principalmente em casos de interrupção não programada. A inexistência de sistemas alternativos pode comprometer continuidade, segurança e eficiência da operação e, conseqüentemente, comprometer o abastecimento da população ocasionando sérios prejuízos aos usuários, bem como à própria concessionária em se tratando de aspectos regulatórios.

Portanto, recomenda-se que a concessionária disponha de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica, fixo ou móvel, de modo a garantir a continuidade operacional do sistema.

**CONSTATAÇÃO (C.10) – DISPOSITIVOS PARA RESTRINGIR A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS NA CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO ESTÃO EM CONDIÇÕES RUINS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 11, página 30, foi verificado que o portão está em condições ruins de conservação e é mantido sempre aberto, não restringindo adequadamente o acesso de pessoas não autorizadas.

**Figura 5 - Portão em condições ruins de conservação**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.8) – Restabelecer controle de acesso da Captação do Rio Santo Cristo e manter o portão fechado.**

Determina-se que a Concessionária recupere/substitua o portão e mantenha-o fechado, com mecanismo funcional de travamento e rotina de inspeção, assegurando a restrição de acesso de pessoas não autorizadas.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.11) – O LOCAL DE CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO POSSUI CONDIÇÕES INSEGURAS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 16, página 33, foi verificado que há áreas com riscos de queda e sem proteção adequada.

**Figura 6 - Áreas sem guarda-corpo e com proteção deficiente**



Fonte: O Autor (2025)

#### **Não Conformidade (NC.4) – Condições inseguras de circulação e acesso na Captação.**

Conforme Norma ABNT NBR 12213/1992 - Projeto de captação de água de superfície para abastecimento público, o projeto deve prever facilidade e segurança para a operação e manutenção de seus órgãos constituintes, inclusive patamares para manobra de válvulas e comportas e limpeza de grades. Os passadiços devem ter largura mínima de 0,60m e possuir, pelo menos, um corrimão. Os pisos e passadiços devem ter as aberturas protegidas por grades metálicas para impedir acidentes com pessoas ou passagem de objetos que ponham em risco a segurança das instalações.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas de segurança em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

#### **Determinação (D.9) – Adequar proteções contra queda e segurança de circulação na Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a Concessionária instale/recupere as proteções contra quedas (guarda-corpos, corrimãos, barreiras, pontos de acesso seguro) e adeque as passagens da barragem de captação para reduzir risco de acidentes, em consonância com os requisitos de segurança da normas técnicas. A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

#### **Recomendação (R.6) – Sinalizar e isolar imediatamente as áreas críticas até a correção definitiva.**

Recomenda-se isolar e sinalizar as áreas críticas até a conclusão das correções estruturais e de segurança.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.12) - OS EQUIPAMENTOS DO LOCAL DE CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO ESTÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 19, página 34, foi verificado que as válvulas e comportas da Captação Santo Cristo estão com elevado grau de oxidação e com movimentação obstruída (emperrados).

**Figura 7 - Equipamentos em condições inadequadas de manutenção**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.10) – Recuperar condições de conservação, operação e manutenção dos equipamentos da Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a Concessionária restabeleça condições adequadas de funcionamento dos equipamentos.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

**Recomendação (R.7) – Efetuar a automação das válvulas, registros e comportas.**

Recomenda-se que a Concessionária efetue a automação dos equipamentos da Captação do Rio Santo Cristo, como por exemplo mediante instalação de atuadores elétricos e demais equipamentos, de modo a promover ganho de eficiência e segurança operacional.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.13) – SALA DE BOMBAS DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO NÃO POSSUI PLACAS DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 21, página 35, foi verificado que a sala de bombas da Captação Santo Cristo não possui placas de sinalização, advertência e/ou identificação.

**Determinação (D.11) – Efetuar a instalação de placas de identificação e advertência na Sala de bombas da Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência na Sala de bombas da Captação do Rio Santo Cristo. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária e o nome do local, como "Sala de Bombas". As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Obrigatório o uso de EPI" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.14) – SALA DE BOMBAS DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO POSSUI ESTRUTURAS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 22, página 36, foi verificado que a sala de bombas da Captação do Rio Santo Cristo apresenta problemas estruturais, pintura desgastada, paredes descascando e infiltrações.

**Figura 8 - Sala de Bombas em condições inadequadas de conservação e manutenção**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.5) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas da sala de bombas da captação em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.12) – Corrigir patologias e recuperar condições de conservação da estrutura da Sala de bombas da Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a Concessionária corrija as infiltrações, recupere os revestimentos/pintura e execute as intervenções necessárias para restabelecer a integridade e conservação da sala de bombas.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.15) – SALA DE BOMBAS DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO NÃO POSSUI CONDIÇÕES SEGURAS PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 24, página 38, foi verificado que a sala de bombas da Captação do Rio Santo Cristo está com os guarda-corpos oxidados e escadas sem proteção antiquedas.

**Figura 9 - Dispositivos de segurança em condições inadequadas de conservação e manutenção**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.6) – Dispositivos de proteção em desacordo com os requisitos de segurança.**

Conforme Norma ABNT NBR 12213/1992 - Projeto de captação de água de superfície para abastecimento público, as escadas de acesso aos diferentes pontos de uma captação devem ser seguras, de preferência portáteis, para instalação no ato da inspeção, e, caso seja inevitável a sua fixação permanente, devem ser anticorrosivas, antiderrapantes, providas de guarda-corpo e plataforma formando lances.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas de segurança em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.13) – Substituir e/ou recuperar os guarda-corpos e adequar as escadas com proteção contra quedas na Sala de bombas da Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a Concessionária instale, recupere e/ou adeque as proteções contra quedas (guarda-corpos, corrimãos e escadas) para reduzir riscos de acidentes.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.16) – O SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA ADUÇÃO/CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 29, página 40, foi identificado que o sistema de recalque de água bruta não possui macromedidor de vazão de na saída da Captação. O volume aduzido de água bruta é contabilizado apenas na entrada da ETA.

**Não Conformidade (NC.7) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12214/2020 - Projeto de estação de bombeamento ou estação elevatória de água, deve ser instalado medidor ou controlador de vazão na estação de bombeamento ou elevatória para monitoramento e controle operacional, com indicação local ou com equipamento de telemetria, conforme critério técnico do contratante ou prestadora de serviço do sistema de abastecimento de água.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.14) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água bruta na saída da Adução/Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água bruta na saída da Adução/Captação do Rio Santo Cristo.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.17) – DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO DA SALA DE PAINÉIS DA CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO ESTÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 33, página 42, foi verificado que os extintores da sala de painéis da Captação do Rio Santo Cristo se encontram com a manutenção vencida e posicionados de maneira inadequada.

**Figura 10 - Extintores da sala de painéis da Captação do Rio Santo Cristo**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.8) – Equipamento de combate a incêndio em condições inadequadas de operação.**

Conforme Norma ABNT NBR 12693/2021 - Sistemas de proteção por extintores de incêndio, os extintores devem ser mantidos com a sua carga completa, em condições de operação e instalados nos locais designados. Devem estar em locais facilmente acessíveis e prontamente disponíveis em uma ocorrência de incêndio.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas de segurança em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.15) – Efetuar a substituição e/ou manutenção do extintor da sala de painéis da Captação do Rio Santo Cristo.**

Determina-se que a concessionária realize a substituição e/ou manutenção dos extintores da sala de painéis da Captação do Rio Santo Cristo.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

**Recomendação (R.8) – Implementar rotina formal de inspeções e registros.**

Recomenda-se instituir rotina mensal de inspeção visual e controle documental conforme prática de segurança patrimonial e operacional.

Prazo: IMEDIATO.

**CONSTATAÇÃO (C.18) – CAPTAÇÃO DO RIO SANTO CRISTO NÃO POSSUI DISPOSITIVO ALTERNATIVO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Captação Superficial de Água - Recalque, item 34, página 42, foi verificado que a unidade de Captação do Rio Santo Cristo não possui dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica em caso de interrupções não programadas.

**Recomendação (R.9) – Dispor de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica.**

A adoção de sistemas alternativos de fornecimento de energia elétrica nos sistemas de abastecimento de água é fundamental para garantir a continuidade operacional, principalmente em casos de interrupção não programada. A inexistência de sistemas alternativos pode comprometer continuidade, segurança e eficiência da operação e, conseqüentemente, comprometer o abastecimento da população ocasionando sérios prejuízos aos usuários, bem como à própria concessionária em se tratando de aspectos regulatórios.

Portanto, recomenda-se que a concessionária disponha de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica, fixo ou móvel, de modo a garantir a continuidade operacional do sistema.

#### 6.4. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E LABORATÓRIOS

##### **CONSTATAÇÃO (C.19) – PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO DA ETA II SE ENCONTRAM EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 10, página 44, foi verificado que a placa de inauguração da ETA II encontra-se em inegível e com pintura desgastada. Além disto, não foram localizadas placas CORSAN de identificação da ETA II.

Figura 11 - Placa de identificação da ETA II



Fonte: O Autor (2025)

##### **Determinação (D.16) – Efetuar a instalação de placas de identificação e advertência na ETA II e a recuperação da placa de inauguração.**

Determina-se que a concessionária efetue a recuperação da placa de inauguração da estação de tratamento de água, bem como realize a instalação de placas de identificação e advertência na ETA II. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de tratamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

##### **CONSTATAÇÃO (C.20) – DISPOSITIVOS PARA RESTRINGIR A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS NA ETA II ESTÃO EM CONDIÇÕES RUINS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 11, página 45, foi verificado que o portão está em condições ruins de conservação e é mantido sempre aberto, não restringindo adequadamente o acesso de pessoas não autorizadas.

Figura 12 - Portão da ETA II em condições ruins de conservação e manutenção



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.17) – Restabelecer controle de acesso da ETA II e manter o portão fechado.**

Determina-se que a Concessionária recupere/substitua o portão e mantenha-o fechado, com mecanismo funcional de travamento e rotina de inspeção, assegurando a restrição de acesso de pessoas não autorizadas.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.21) – UNIDADES DE TRATAMENTO DA ETA II NÃO POSSUEM PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 13, página 46, foi verificado que as unidades de tratamento da ETA II não possuem placas/pintura de sinalização, advertência e/ou identificação.

**Determinação (D.18) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência nas unidades de tratamento da ETA II.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e advertência nas unidades de tratamento. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "Calha Parshall", "Floculador", "Decantador 1", "Filtro 2", "Dosagem de Hipoclorito", "Dosagem de Coagulante", "Galeria de filtros" entre outros, de modo que seja possível a identificação de cada ponto e unidade de tratamento. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Riscos de Queda", "Riscos de Acidente" ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.22) – MEDIÇÃO DE VAZÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA NA ENTRADA DA ETA É REALIZADA RÉGUA DA CALHA PARSHALL**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 17, página 50, foi verificado que a vazão de água bruta na entrada da ETA II é medida pela leitura de nível da régua da calha Parshall.

**Recomendação (R.10) – Realizar a leitura da vazão de água bruta através de sensor ultrassônico.**

Recomenda-se que a concessionária realize a leitura da vazão de água bruta através de sensor ultrassônico para garantir maior confiabilidade e precisão dos volumes.

**CONSTATAÇÃO (C.23) – ÁGUAS DE LAVAGEM DOS FILTROS DA ETA II NÃO SÃO REAPROVEITADAS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 23, página 54, foi verificado que as águas de lavagem dos filtros da ETA II são descartadas para os tanques de evaporação e não são reutilizadas no processo de tratamento.

Figura 13 - Tanques de evaporação da ETA II



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.19) – Apresentar estudos e projetos para a reutilização das águas de lavagem dos filtros no processo de tratamento da ETA II.**

A reutilização das águas de lavagem dos filtros no processo de tratamento permite o reaproveitamento de volumes significativos de água já captada e parcialmente tratada, reduzindo a demanda por água bruta e promovendo o uso racional dos recursos hídricos. Além disto, diminui os custos associados à captação, bombeamento e tratamento. Sob o ponto de vista de planejamento, reduz a necessidade de investimentos em ampliações do sistema.

Portanto, determina-se que sejam apresentados estudos e projetos para a reutilização das águas de lavagem dos filtros e no processo de tratamento da ETA II.

A comprovação será assegurada mediante apresentação dos estudos e projetos. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.24) – LOCAIS DE ARMAZENAMENTO/ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS DA ETA II NÃO POSSUEM DISPOSITIVOS DE CONTENÇÃO EM CASO DE VAZAMENTOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 29, página 59, foi verificado que o tanque de hipoclorito não possui bacia para contenção de vazamentos.

Figura 14 - Tanque de hipoclorito da ETA II



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.20) – Instalar bacia de contenção em todos os locais da ETA II onde houver armazenamento de produtos químicos em solução.**

Determina-se que a concessionária instale bacias de contenção em todos os locais onde houver armazenamento de produtos químicos em solução de modo a evitar contaminação ambiental, problemas operacionais e riscos à saúde.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.25) – SISTEMA DE BOMBEAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS NA ETA II É REALIZADO ATRAVÉS DE BOMBAS E/OU DISPOSITIVOS OBSOLETOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 30, página 60, foi verificado que a dosagem de sulfato de alumínio é realizada por gravidade e a dosagem de flúor é realizada por equipamento com tecnologia obsoleta.

**Figura 15 - Dosagem de produtos químicos na ETA II**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.9) – Dispositivo obsoleto de dosagem dos produtos químicos.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que a não modernização e a obsolescência tecnológica infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.21) – Efetuar a modernização e a substituição dos equipamentos de dosagem na ETA II.**

Determina-se que a concessionária efetue a modernização dos equipamentos e a substituição do atual processo de dosagem de produtos químicos por sistema com bomba dosadora.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.26) – SISTEMA DE BOMBEAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS NA ETA II NÃO POSSUI CONDIÇÕES SEGURAS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 32, página 61, foi verificado que as tubulações de produtos químicos não possuem indicação de sentido e de produto bombeado.

**Determinação (D.22) – Efetuar a identificação das tubulações de produtos químicos na ETA II.**

Determina-se que a concessionária efetue a identificação de todas as tubulações de produtos químicos na ETA II. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "Sulfato de Alumínio", "Hipoclorito", "Fluorsilicato", "Hidróxido de Cálcio", entre outros.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.27) – AS ESTRUTURAS DA ETA II ESTÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 38, página 63, foi verificado que a ETA apresenta estruturas sem acabamento, com pintura desgastada, paredes com fissuras e janelas quebradas.

**Figura 16 - Estruturas da ETA II**



**Não Conformidade (NC.10) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas da ETA II em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.23) – Corrigir patologias e recuperar condições de conservação das estruturas da ETA II.**

Determina-se que a Concessionária corrija as infiltrações, vidraças quebradas, recupere os revestimentos/pintura e execute as intervenções necessárias para restabelecer a integridade e conservação das estruturas da ETA II.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.28) – ETA II NÃO POSSUI DISPOSITIVO ALTERNATIVO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 44, página 69, foi verificado que a ETA II não possui dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica em caso de interrupções não programadas.

**Recomendação (R.11) – Dispor de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica.**

A adoção de sistemas alternativos de fornecimento de energia elétrica nos sistemas de abastecimento de água é fundamental para garantir a continuidade operacional, principalmente em casos de interrupção não programada. A inexistência de sistemas alternativos pode comprometer continuidade, segurança e eficiência da operação e, consequentemente, comprometer o abastecimento da população ocasionando sérios prejuízos aos usuários, bem como à própria concessionária em se tratando de aspectos regulatórios.

Portanto, recomenda-se que a concessionária disponha de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica, fixo ou móvel, de modo a garantir a continuidade operacional do sistema.

**CONSTATAÇÃO (C.29) – LABORATÓRIOS DA ETA II NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 10, página 71, foi verificado que os laboratórios da ETA II não possuem placas/pintura de advertência e de identificação.

**Determinação (D.24) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência nos Laboratórios da ETA II.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e advertência nos laboratórios da ETA II. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "Laboratório", "Laboratório Operacional", "Laboratório Microbiológico", entre outros, de modo que seja possível a identificação do local. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Riscos Químicos", "Riscos Biológicos" ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.30) – LABORATÓRIOS DA ETA II NÃO POSSUEM DISPOSITIVOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A ACIDENTES.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 15, página 73, foi verificado que os Laboratórios da ETA II não possuem dispositivos de prevenção e combate a acidentes como chuveiro, lava olhos, rotas de fuga e iluminação de emergência.

#### **Determinação (D.25) – Instalar dispositivos de prevenção e combate a acidentes nos Laboratórios da ETA II.**

Determina-se que a concessionária instale dispositivos chuveiro, lava olhos, rotas de fuga e iluminação de emergência nos Laboratórios da ETA II, bem como em todos os locais onde ocorram manuseio/armazenamento de produtos químicos concentrados.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.31) – EQUIPAMENTOS DE ANÁLISES DO LABORATÓRIO DA ETA II NÃO POSSUEM REGISTROS/CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 22, página 77, foram identificados equipamentos com etiqueta de calibração vencida (Turbidímetro 01/2024) e equipamentos sem registros e etiquetas de calibração.

**Figura 17 - Equipamentos de análises sem certificado de calibração.**



Fonte: O Autor (2025)

#### **Determinação (D.26) – Apresentar os registros/certificados de calibração dos equipamentos de análises do laboratório da ETA II.**

Determina-se que a concessionária apresente os certificados/registros de calibração de todos os equipamentos de análises de bancada e de processo que envolvam, no mínimo mas não somente, os seguintes parâmetros: (Cor, Turbidez, pH, Cloro, Flúoreto e Alumínio). Devem ser apresentados os registros/certificados (diários, semanais ou mensais) dos últimos 3 meses e estes devem conter, no mínimo, a data da última calibração, os valores calibrados e o responsável. Na apresentação, deverá ser possível correlacionar o certificado com o equipamento.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.32) - ETA I NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 10, página 81, foi verificado que a ETA I não possui placas/pintura de sinalização, advertência e/ou identificação.

**Determinação (D.27) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na ETA I.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na ETA I. As placas/pintura de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de tratamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.33) – DISPOSITIVO PARA RESTRINGIR A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS NA ETA I ESTÁ EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE OPERAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 11, página 81, foi verificado que o portão de acesso à ETA I é mantido sempre aberto.

**Determinação (D.28) – Manter portão de acesso à ETA I sempre fechado.**

Determina-se que a concessionária mantenha o portão de acesso à ETA I sempre fechado com mecanismo funcional de travamento, assegurando a restrição de acesso de pessoas não autorizadas e a não ocorrência de eventos indesejáveis.

Prazo: IMEDIATO.

**CONSTATAÇÃO (C.34) – UNIDADES DE TRATAMENTO DA ETA I POSSUEM PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO CONFECCIONADAS EM MATERIAL INADEQUADO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 13, página 83, foi verificado que as unidades de tratamento da ETA I possuem placas de identificação confeccionadas em material inadequado.

**Figura 18 - Placas confeccionadas em papel sulfite**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.29) – Efetuar a instalação de placas/pintura adequadas de identificação e de advertência nas unidades de tratamento da ETA I.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e de advertência nas unidades tratamento. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "Calha Parshall", "Floculador", "Decantador 1", "Filtro 2", "Dosagem de Hipoclorito", "Dosagem de Coagulante", "Galeria de filtros" entre outros, de modo que seja possível a identificação de cada ponto e unidade de tratamento. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Riscos de Queda", "Riscos de Acidente" ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.35) – UNIDADES DE TRATAMENTO DA ETA I POSSUEM ESTRUTURAS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 14, página 84, foi verificado que as unidades de tratamento da ETA I estão em condições precárias de conservação, manutenção e operação. As estruturas apresentam fissuras, deslocamentos, infiltrações, acúmulo de lodo e materiais com elevada oxidação.

**Figura 19 - Unidades de tratamento em condições inadequadas de conservação, operação e manutenção**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.11) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas das unidades de tratamento em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

#### **Determinação (D.30) – Apresentar plano de ação para correção das patologias e recuperação das unidades de tratamento da ETA**

I.

Determina-se que a Concessionária apresente um plano de ação para correção das patologias e recuperação das unidades de tratamento da ETA I. O plano deverá conter, no mínimo mas não somente, a identificação de todos os locais com problemas estruturais da ETA I, análise de risco, ações emergenciais, ações corretivas, ações preventivas, prazo estimado para correção e os responsáveis técnicos pelas ações.

A comprovação será assegurada mediante apresentação do Plano de Ação. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **Determinação (D.31) – Apresentar estudos e projetos de retrofit das unidades de tratamento da ETA I.**

Determina-se que a Concessionária apresente estudos e projetos de retrofit das unidades de tratamento da ETA I visando as correções das patologias estruturais, modernização das unidades e ganhos de eficiência operacional.

A comprovação será assegurada mediante apresentação dos Projetos. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.36) – ÁGUAS DE LAVAGEM DOS FILTROS DA ETA I NÃO SÃO REAPROVEITADAS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 23, página 91, foi verificado que as águas de lavagem dos filtros da ETA I são descartadas e não são reutilizadas no processo de tratamento.

#### **Determinação (D.32) – Apresentar estudos e projetos para a reutilização das águas de lavagem dos filtros no processo de tratamento da ETA I.**

A reutilização das águas de lavagem dos filtros no processo de tratamento permite o reaproveitamento de volumes significativos de água já captada e parcialmente tratada, reduzindo a demanda por água bruta e promovendo o uso racional dos recursos hídricos. Além disso, diminui os custos associados à captação, bombeamento e tratamento. Sob o ponto de vista de planejamento, reduz a necessidade de investimentos em ampliações do sistema.

Portanto, determina-se que sejam apresentados estudos e projetos para a reutilização das águas de lavagem dos filtros e no processo de tratamento da ETA I.

A comprovação será assegurada mediante apresentação dos estudos e projetos. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.37) – PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NOS PROCESSOS DE TRATAMENTO DA ETA I POSSUEM PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E ADVERTÊNCIA CONFECIONADAS EM MATERIAL INADEQUADO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 25, página 93, foi verificado que os produtos químicos utilizados nos processos de tratamento da ETA I possuem placas de identificação confeccionadas em material inadequado.

**Figura 20 - Placas confeccionadas em papel sulfite e coladas com fita adesiva**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.33) – Efetuar a instalação de placas adequadas de identificação e de advertência dos produtos químicos utilizados nos processos de tratamento da ETA I.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de placas de identificação e de advertência confeccionadas em material adequado. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.38) – LOCAIS DE ARMAZENAMENTO/ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS NA ETA I APRESENTAM INDÍCIOS DE VAZAMENTO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 28, página 96, foi verificado que as tinas onde são preparados o sulfato de alumínio e carvão ativado possuem indícios de derramamentos e vazamentos.

**Figura 21 - Casa de química com indícios de derramamentos**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.34) – Efetuar a manutenção das tinas e tanques de preparação, bem como efetuar a limpeza do local.**

Determina-se que a concessionária realize a manutenção das tinas e tanques de preparação, de modo a sanar os vazamentos, bem como efetue a limpeza e organização do local. Ainda, determina-se que a concessionária efetue treinamentos e orientações aos colaboradores sobre boas práticas de preparo e manuseio de produtos químicos.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.39) – SISTEMA DE BOMBEAMENTO DOS PRODUTOS QUÍMICOS NA ETA I É REALIZADO ATRAVÉS DE BOMBAS E/OU DISPOSITIVOS OBSOLETOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 30, página 97, foi verificado que a dosagem de flúor é realizada por equipamento com tecnologia obsoleta.

**Figura 22 - Dosagem de flúor na ETA I**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.12) – Dispositivo obsoleto de dosagem dos produtos químicos.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que a não modernização e a obsolescência tecnológica infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.35) – Efetuar a modernização e a substituição dos equipamentos de dosagem na ETA I.**

Determina-se que a concessionária efetue a modernização dos equipamentos e a substituição do atual processo de dosagem de produtos químicos por sistema com bomba dosadora.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 180 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.40) – AS ESTRUTURAS DA ETA I ESTÃO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 38, página 100, foi verificado que as paredes externas dos filtros e decantadores apresentam indícios de infiltração. Ainda, foram identificadas fissuras e deslocamento nas paredes de unidade não identificada

**Figura 23 - Estruturas da ETA I**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.13) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas da ETA I em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.36) – Corrigir patologias e recuperar condições de conservação das estruturas da ETA I.**

Determina-se que a Concessionária corrija as infiltrações, recupere os revestimentos/pintura e execute as intervenções necessárias para restabelecer a integridade e conservação das estruturas da ETA I.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.41) – ETA I NÃO POSSUI DISPOSITIVO ALTERNATIVO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Estação de Tratamento de Água - ETA, item 44, página 104, foi verificado que a ETA I não possui dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica em caso de interrupções não programadas.

#### **Recomendação (R.12) – Dispor de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica.**

A adoção de sistemas alternativos de fornecimento de energia elétrica nos sistemas de abastecimento de água é fundamental para garantir a continuidade operacional, principalmente em casos de interrupção não programada. A inexistência de sistemas alternativos pode comprometer continuidade, segurança e eficiência da operação e, conseqüentemente, comprometer o abastecimento da população ocasionando sérios prejuízos aos usuários, bem como à própria concessionária em se tratando de aspectos regulatórios.

Portanto, recomenda-se que a concessionária disponha de dispositivo alternativo de fornecimento de energia elétrica, fixo ou móvel, de modo a garantir a continuidade operacional do sistema.

#### **CONSTATAÇÃO (C.42) – PRODUTOS QUÍMICOS, EMBALAGENS E VIDRARIAS NÃO SÃO DESCARTADOS ADEQUADAMENTE.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 17, página 110, não foi identificada a segregação para descarte adequado dos produtos químicos, vidrarias, embalagens e EPIs contaminados. Os produtos químicos em desuso devem ser descartados e acondicionados em bombonas identificadas para posterior destinação final ambientalmente adequada. As vidrarias em desuso, bem como as embalagens e os EPIs contaminados devem ser descaracterizados e descartados ou então reaproveitados (quando possível).

#### **Determinação (D.37) - Realizar a segregação e a destinação final adequada dos resíduos do laboratório da ETA I.**

Determina-se que a concessionária instale no laboratório lixeiras seletivas para cada tipo de resíduo (papel, plástico, vidro, contaminado, ....), bem como promova o acondicionamento e descarte ambientalmente correto das vidrarias e produtos químicos em desuso.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.43) – EQUIPAMENTOS DE ANÁLISES DO LABORATÓRIO DA ETA I NÃO POSSUEM REGISTROS/CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Laboratórios, item 22, página 112, foram identificados equipamentos sem registros e sem etiquetas de calibração no laboratório da ETA I.

**Figura 24 - Equipamentos de análises da ETA I**



Fonte: O Autor (2025)

#### **Determinação (D.38) – Apresentar os registros/certificados de calibração dos equipamentos de análises do laboratório da ETA I.**

Determina-se que a concessionária apresente os certificados/registros de calibração de todos os equipamentos de análises de bancada e de processo que envolvam, no mínimo mas não somente, os seguintes parâmetros: (Cor, Turbidez, pH, Cloro, Flúoreto e Alumínio). Devem ser apresentados os registros/certificados (diários, semanais ou mensais) dos últimos 3 meses e estes devem conter, no mínimo, a data da última calibração, os valores calibrados e o responsável. Na apresentação, deverá ser possível correlacionar o certificado com o equipamento.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

## **6.5. EEAT/BOOSTER**

### **CONSTATAÇÃO (C.44) – EEAT RECALQUE DA ETA II NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 10, página 117, não foram localizadas placas/pintura de sinalização, advertência e/ou identificação da EEAT de recalque da ETA II.

#### **Determinação (D.39) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na EEAT de recalque da ETA II.**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na EEAT de recalque da ETA II. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "EEAT", "Sala de Bombas", entre outros, de modo que seja possível a identificação de unidade. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Riscos de Acidente" e/ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

### **CONSTATAÇÃO (C.45) – EEAT RECALQUE DA ETA I NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 10, página 125, não foram localizadas placas/pintura de sinalização, advertência e/ou identificação da EEAT de recalque da ETA I.

#### **Determinação (D.40) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na EEAT de recalque da ETA I.**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na EEAT de recalque da ETA I. As placas/pintura de identificação deverão conter dizeres como "EEAT", "Sala de Bombas", entre outros, de modo que seja possível a identificação de unidade. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras", "Riscos de Acidente" e/ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

### **CONSTATAÇÃO (C.46) – SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA EEAT DE RECALQUE DA ETA I ESTÁ EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 17, página 127, foi identificado que o conjunto motor-bomba apresenta elevado grau de oxidação e vazamentos aparentes. Ainda, o local das tubulações de recalque está coberto por vegetação e necessita de manutenção.

**Figura 25 - Sistema de bombeamento em condições inadequadas**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.14) – Manter sistemas e equipamentos em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.41) – Efetuar a manutenção e/ou substituição do conjunto motor-bomba, bem como a manutenção da caixa de manobras da EEAT de recalque da ETA I.**

Determina-se que a concessionária efetue a manutenção e/ou substituição do conjunto motor-bomba, bem como a limpeza e remoção de vegetação existente na caixa de manobras.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.47) – EEAT RIO BRANCO NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 10, página 133, não foram localizadas placas/pintura de sinalização, advertência e/ou identificação da EEAT Rio Branco.

**Determinação (D.42) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na EEAT Rio Branco.**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência na EEAT Rio Branco. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" e/ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.48) - SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA EEAT RIO BRANCO NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 20, página 139, foi verificado que a EEAT Rio Branco não possui macromedidor de vazão de vazão de água tratada.

##### **Não Conformidade (NC.15) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12214/2020 - Projeto de estação de bombeamento ou estação elevatória de água, deve ser instalado medidor ou controlador de vazão na estação de bombeamento ou elevatória para monitoramento e controle operacional, com indicação local ou com equipamento de telemetria, conforme critério técnico do contratante ou prestadora de serviço do sistema de abastecimento de água.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

##### **Determinação (D.43) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída da EEAT Rio Branco.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída da EEAT Rio Branco.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.49) – EEAT OLIVEIRA NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 10, página 141, não foram localizadas placas/pintura de sinalização, advertência e/ou identificação da EEAT Oliveira.

##### **Determinação (D.44) – Efetuar a instalação de placas/pintura de identificação e advertência na EEAT Oliveira.**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência na EEAT Oliveira. As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome da estação de bombeamento e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" e/ou pictogramas entre outros que julgar compatível com os riscos existentes. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.50) - SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA EEAT OLIVEIRA NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 20, página 145, foi verificado que a EEAT Oliveira não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.16) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12214/2020 - Projeto de estação de bombeamento ou estação elevatória de água, deve ser instalado medidor ou controlador de vazão na estação de bombeamento ou elevatória para monitoramento e controle operacional, com indicação local ou com equipamento de telemetria, conforme critério técnico do contratante ou prestadora de serviço do sistema de abastecimento de água.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.45) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída da EEAT Oliveira.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída da EEAT Oliveira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.51) - SISTEMA DE BOMBEAMENTO DA EEAT OLIVEIRA NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE PRESSÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Booster/EEAT, item 21, página 145, foi verificado que a EEAT Oliveira não possui dispositivo de medição de pressão na sucção e/ou recalque.

**Determinação (D.46) – Efetuar a instalação de dispositivos medidores de pressão no sistema de bombeamento da EEAT Oliveira.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de medidor ou controlador para monitoramento e controle operacional da pressão atuante, com indicação local ou com equipamento de telemetria.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

## 6.6. RESERVATÓRIOS

**CONSTATAÇÃO (C.52) – RESERVATÓRIO DA ETA II (ELEVADO) NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 10, página 148, foi identificado que o Reservatório da ETA II (Elevado) não possui placas de identificação.

**Figura 26 - Reservatório da ETA II (Elevado)**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.47) – Efetuar a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório da ETA II (Elevado).**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório da ETA II (Elevado). As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome do reservatório e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.53) – RESERVATÓRIO DA ETA II (ELEVADO) POSSUI ESTRUTURAS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 13, página 151, foi identificado que o Reservatório elevado da ETA II possui estruturas com trincas, indícios de vazamentos e pintura com sinais de desgaste.

**Figura 26 - Estruturas do Reservatório da ETA II (Elevado)**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.17) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas do reservatório em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.48) – Realizar a manutenção das estruturas e pintura do Reservatório da ETA II (Elevado).**

Determina-se que a concessionária realize a manutenção das estruturas do reservatório visando as correções das patologias estruturais, bem como realize a manutenção da pintura.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.54) – RESERVATÓRIO DA ETA II (ELEVADO) NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 152, foi identificado que o Reservatório elevado da ETA II não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.18) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.49) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório da ETA II (Elevado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório da ETA II (Elevado).

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.55) – RESERVATÓRIO DA ETA II (ELEVADO) NÃO POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 153, foi identificado que o Reservatório elevado da ETA II não possui dispositivo limitador de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos.

**Figura 27 - Extravasor do Reservatório elevado sem dispositivo limitador de poeira**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.19) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

*1 - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.50) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório da ETA II (Elevado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.56) – RESERVATÓRIO DA ETA II (ELEVADO) NÃO POSSUI PONTO DE COLETA DE ÁGUA TRATADA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 20, página 153, foi identificado que o reservatório elevado da ETA II não possui ponto de coleta de água tratada.

**Determinação (D.51) – Efetuar a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório da ETA II (Elevado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório da ETA II (Elevado).

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.57) – RESERVATÓRIO R1A DA ETA II (SEMIENTERRADO) NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 10, página 155, foi identificado que o Reservatório R1A não possui placas de identificação.

**Figura 26 - Estrutura do Reservatório R1A da ETA II (Semienterrado)**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.52) – Efetuar a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório R1A da ETA II (Semienterrado).**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório R1A da ETA II (Semienterrado). As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome do reservatório e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.58) – RESERVATÓRIO R1A DA ETA II (SEMIENTERRADO) POSSUI ESTRUTURAS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 13, página 158, foi identificado que o Reservatório R1A da ETA II possui pintura com sinais de desgaste.

**Figura 26 - Pintura do reservatório R1A da ETA II (Semienterrado)**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.20) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas do reservatório em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.53) – Realizar a manutenção da pintura do Reservatório R1A da ETA II (Semienterrado).**

Determina-se que a concessionária realize a manutenção da pintura do reservatório.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.59) – RESERVATÓRIO R1A (SEMIENTERRADO) POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 160, foi identificado que o Reservatório semienterrado R1A da ETA II não possui tela de proteção no sistema de ventilação que limite a entrada de poeira, contaminação e/ou objetos estranhos.

**Figura 27 - Sistema de ventilação do R1A sem dispositivo limitador de poeira**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.21) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato,"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.54) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório R1A da ETA II (Semienterrado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.60) – RESERVATÓRIO R2 NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 166, foi identificado que o Reservatório R2 não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.22) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.55) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R2.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R2.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.61) – RESERVATÓRIO R2 NÃO POSSUI PONTO DE COLETA DE ÁGUA TRATADA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 20, página 167, foi identificado que o Reservatório R2 não possui ponto de coleta de água tratada.

**Determinação (D.56) – Efetuar a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório R2.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório R2.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.62) – RESERVATÓRIO R2A NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 174, foi identificado que o Reservatório R2A não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.23) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.57) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R2A.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R2A.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.63) – RESERVATÓRIO R2A NÃO POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 175, foi identificado que o Reservatório R2A não possui dispositivo limitador de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos.

**Figura 28 - Extravador do R2A sem dispositivo limitador de poeira**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.24) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.58) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório R2A.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.64) – RESERVATÓRIO R2B (SEMIENTERRADO) NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 10, página 178, foi identificado que o Reservatório R2B não possui placas de identificação.

**Determinação (D.59) – Efetuar a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório R2B (Semienterrado).**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório R2B (Semienterrado). As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome do reservatório e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.65) – RESERVATÓRIO R2B (SEMIENTERRADO) POSSUI ESTRUTURAS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 13, página 180, foi identificado que o Reservatório R2B possui estruturas com indícios de infiltração, pintura desgastada e laje com trincas e acúmulo de água.

**Figura 29 - Estruturas do Reservatório R2B (Semienterrado)**





Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.25) – Manter estruturas em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez manter as estruturas do reservatório em condições inadequadas de conservação, manutenção e operação infringem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.60) – Realizar a manutenção das estruturas e pintura do Reservatório R2B (Semienterrado).**

Determina-se que a concessionária realize a manutenção das estruturas do reservatório visando as correções das patologias estruturais, bem como realize a manutenção da pintura.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.66) – RESERVATÓRIO R2B (SEMIENTERRADO) NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 182, foi identificado que o Reservatório R2B não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.26) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.61) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R2B (Semienterrado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R2B (Semienterrado).

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.67) – RESERVATÓRIO R2B NÃO POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 183, foi identificado que o Reservatório R2B não possui dispositivo limitador de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos.

**Figura 30 - Extravasador do Reservatório R2B sem dispositivo limitador de poeira**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.27) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato,"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.62) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório R2B.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.68) – RESERVATÓRIO R3 (APOIADO) NÃO POSSUI PLACAS/PINTURA DE SINALIZAÇÃO, ADVERTÊNCIA E/OU IDENTIFICAÇÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 10, página 186, foi identificado que o Reservatório R3 (Apoiado) não possui placas de identificação.

**Figura 31 - Reservatório R3**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.63) – Efetuar a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório R3 (Apoiado).**

Determina-se que a Concessionária realize a instalação de placas de identificação e advertência no Reservatório R3 (Apoiado). As placas de identificação deverão conter, no mínimo, o nome da concessionária, o nome do reservatório e sua capacidade volumétrica. As placas de advertência deverão conter avisos como "Proibido o acesso de pessoas não autorizadas", "Ambiente monitorado por câmeras" entre outros que julgar compatível com os riscos. Os materiais utilizados devem ser adequados às condições operacionais e ambientais, assegurando visibilidade, legibilidade e durabilidade.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.69) – RESERVATÓRIO R3 (APOIADO) NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 190, foi identificado que o Reservatório R3 (Apoiado) não possui macromedidor de vazão de água tratada.

##### **Não Conformidade (NC.28) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

##### **Determinação (D.64) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R3 (Apoiado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R3 (Apoiado).

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.70) – RESERVATÓRIO R4 (ELEVADO) NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 200, foi identificado que o Reservatório R4 (Elevado) não possui macromedidor de vazão de água tratada.

##### **Não Conformidade (NC.29) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.65) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R4 (Elevado).**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R4 (Elevado).

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.71) – RESERVATÓRIO R4 NÃO POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 201, foi identificado que o Reservatório R4 não possui dispositivo limitador de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos.

**Figura 32 - Extravasor do Reservatório R4 sem dispositivo limitador de poeira**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.30) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*"

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.66) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório R4.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.72) – RESERVATÓRIO R4 NÃO POSSUI PONTO DE COLETA DE ÁGUA TRATADA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 20, página 201, foi identificado que o Reservatório R4 não possui ponto de coleta de água tratada.

**Determinação (D.67) – Efetuar a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório R4.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório R4.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.73) – RESERVATÓRIO R5 NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 210, foi identificado que o Reservatório R5 não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.31) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;*"

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.68) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R5.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório R5.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.74) – RESERVATÓRIO R5 NÃO POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 212, foi identificado que o Reservatório R5 não possui dispositivo limitador de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos.

**Figura 32 - Extravasor do Reservatório R5 sem dispositivo limitador de poeira**



Fonte: O Autor (2025)

**Não Conformidade (NC.32) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

*l - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.69) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório R5.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.75) – RESERVATÓRIO R5 NÃO POSSUI PONTO DE COLETA DE ÁGUA TRATADA.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 20, página 212, foi identificado que o Reservatório R5 não possui ponto de coleta de água tratada.

**Determinação (D.70) – Efetuar a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório R5.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de ponto de coleta de água tratada na saída do Reservatório R5.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.76) – RESERVATÓRIO TAÇA NÃO POSSUI DISPOSITIVO DE MEDIÇÃO INSTANTÂNEA E/OU TOTALIZADA DE VAZÃO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 16, página 218, foi identificado que o Reservatório Taça não possui macromedidor de vazão de água tratada.

**Não Conformidade (NC.33) – Ausência de dispositivos de medição para controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, deve existir estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou na saída do reservatório.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.71) – Efetuar a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório Taça.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de macromedidor de vazão de água tratada na saída do Reservatório Taça.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.77) – RESERVATÓRIO TAÇA NÃO POSSUI DISPOSITIVO LIMITADOR DE POEIRA, DE CONTAMINAÇÃO E/OU DE OBJETOS ESTRANHOS.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Reservatórios, item 19, página 219, foi identificado que o Reservatório Taça não possui dispositivo limitador de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos.

**Não Conformidade (NC.34) – Ausência de dispositivos de controle operacional.**

Conforme Norma ABNT NBR 12217/1994 - Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público, o reservatório deve possuir ventilação para entrada e saída de ar, feita por dutos protegidos com tela e com cobertura que impeça a entrada de água de chuva e limite a entrada de poeira.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.72) – Efetuar a instalação de dispositivos que limitem a entrada de poeira, de contaminação e/ou de objetos estranhos no Reservatório Taça.**

Determina-se que a concessionária realize a instalação de tela nos dutos de ventilação e extravasor de modo a limitar a entrada de poeira.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**6.7. PRESSÕES E USUÁRIOS**

Durante as fiscalizações em campo foram realizadas medições de pressões em diversos pontos da rede de abastecimento a fim de verificar o fornecimento adequado entre 10 e 50 mca estabelecido na Resolução Normativa REN 66/2022. O mapa dos pontos de pressões verificadas é ilustrado conforme Figura 32 e os resultados são verificados conforme Tabela 1.

**Figura 32 - Mapa dos pontos de pressão analisados no município**



Fonte: O Autor (2025)

**Tabela 1 - Resultado das pressões analisadas**

Identificação	Localização	Resultado	Status
P1	Rua Guaporé, nº 1061-2	11 mca	Adequada
P2	Avenida Tuparendi, nº 1091	66 mca	Inadequada
P3	Alameda Constantino Liberali, nº 300 (casa frente ao 420)	11 mca	Adequada
P4	Rua Crescêncio Oliveira da Silva, nº 30	20 mca	Adequada
P5	Rua Lauro Cardoso, nº 140	11 mca	Adequada
P6	Rua José Bonifácio, nº 1165	72 mca	Inadequada
P7	Rua Guaporé, nº 2243	14 mca	Adequada
P8	Rua Werner Pilz, nº 43	14 mca	Adequada
P9	Rua Jaguarão, nº 22	10 mca	Adequada
P10	Rua Jaguarão, nº 9	8 mca	Inadequada
P11	Rua Raul Leite, nº 57	50 mca	Adequada
P12	Travessa Um, nº 70	61 mca	Inadequada
P13	Rua dos Palmitos, nº 316	58 mca	Inadequada
P14	Rua Paris, nº 216	57 mca	Inadequada
P15	Rua Borges de Medeiros, nº 931	62 mca	Inadequada
P16	Rua Rosalino Rigo, nº 24	56 mca	Inadequada
P17	Rua das Águas, nº 850	28 mca	Adequada
P18	Rua Benvindo Giordani, nº 978	36 mca	Adequada
P19	Rua Rubi, nº 260	20 mca	Adequada
P20	Rua Guanabara, nº 94	44 mca	Inadequada
P21	Rua Sinval Saldanha, nº 62	49 mca	Inadequada

Fonte: O Autor (2025)

Foram realizadas medições em 21 pontos do município, dentre os quais 11 pontos (52,38%) se apresentaram em conformidade com as normativas legais e **10 pontos (47,62%) se apresentaram em desconformidade com as normativas legais.**

### CONSTATAÇÃO (C.78) – PRESSÕES INADEQUADAS NA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Conforme Checklist de Fiscalização, Pressões e Usuários, item 11, páginas 221 a 287 as pressões medidas estão fora do intervalo de 10 a 50 mca e, consequentemente, em desacordo com as normativas da AGERGS.

Figura 33 - Pontos de pressão analisados no município



Fonte: O Autor (2025)

### Não Conformidade (NC.35) – Pressões na rede de abastecimento em desacordo com as normativas legais.

Conforme Norma ABNT NBR 12218/1994 - Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público, a pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...)."*

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.73) – Realizar o ajuste da pressão nos pontos verificados para dentro da faixa adequada de 10 a 50 mca.**

Determina-se que a concessionária realize a adequação das pressões nos endereços dos Pontos P2, P6, P10, P12, P13, P14, P15, P16, P20, P21 para a faixa adequada de 10 a 50 mca. A comprovação da adequação deve ser realizada mediante instalação de datalogger com medições ininterruptas por um período de 10 dias. Os dados brutos devem ser apresentados em intervalos de 15 em 15 minutos, em planilha excel no formato abaixo e com resultado expresso em gráfico.

A comprovação será assegurada mediante apresentação da planilha excel nos moldes estabelecidos. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Data	Hora	Pressão (mca)

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.79) – VAZAMENTO DE ÁGUA EM REDE DE ABASTECIMENTO.**

Conforme Checklist de Fiscalização, Pressões e Usuários, item 15, página 257, foi identificado vazamento na rede de água no endereço Travessa 1, nº 45, Bairro Vila Santa Inês.

**Figura 33 - Vazamento na rede de água (Travessa 1, nº 45, Bairro Vila Santa Inês)**



Fonte: O Autor (2025)

**Determinação (D.74) – Efetuar a manutenção da rede e sanar o vazamento.**

Determina-se que a concessionária efetue a manutenção da rede de água e elimine o vazamento identificado.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: IMEDIATO.

Além das fiscalizações realizadas em campo, foram analisados os documentos previamente solicitados à concessionária mediante Ofício DSI 258 (0540927) e apresentados pela companhia conforme Carta 2246/2025 (0549189). Assim, da análise documental seguem as constatações observadas.

#### CONSTATAÇÃO (C.80) – PRESSÕES INADEQUADAS NA REDE DE ABASTECIMENTO.

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que entre os dias 01/09/2025 e 30/11/2025 ocorreram eventos de baixas pressões (<10 mca) na rede de abastecimento de água.

Tabela 2 - Relação de dias com eventos de baixa pressão

Data	Logger 1 Rua Ubí, nº 250	Logger 2 Rua São Guido, nº 150	Logger 3 Rua Autria, nº 320	Logger 4 Rua Dr. Accioly, nº1609
03/09/2025		X	X	
05/09/2025				X
06/09/2025		X		
07/09/2025		X	X	
17/09/2025				X
18/09/2025				X
27/09/2025		X		
11/10/2025		X		
13/10/2025				X
18/10/2025		X		
23/10/2025				
24/10/2025			X	
30/10/2025				X
31/10/2025		X		
05/11/2025				X
10/11/2025				X
11/11/2025		X		X
13/11/2025		X		
15/11/2025		X		
19/11/2025				X
21/11/2025		X		
22/11/2025		X		
25/11/2025				X
26/11/2025		X		
27/11/2025		X		X
28/11/2025		X		X
29/11/2025		X		X

Fonte: O Autor (2026)

Para o logger 1 instalado na Rua Ubí, nº 250 não foi possível realizar análise da pressão na rede pois os dados apresentados pela Concessionária estão inconsistentes. Foram apresentados dados com intervalos variados de medição, bem como a ausência de medição em períodos prolongados. Em tempo, a CORSAN não apresentou justificativas sobre a inconsistência das leituras.

Por fim, não foram identificadas leituras com pressões acima de 50 mca, o que suscitam dúvidas quanto à confiabilidade e à precisão das informações apresentadas. Observa-se que a Concessionária apresentou apenas dados de 4 pontos de controle de pressão (PCP) e, em diversas ocorrências, aparente discrepância entre as leituras efetuadas em campo no dia da fiscalização e as leituras informadas pela CORSAN.

#### Não Conformidade (NC.36) – Pressões na rede de abastecimento em desacordo com as normativas legais.

Conforme Norma ABNT NBR 12218/1994 - Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público, a pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

"Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

"Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...)."

Portanto, fica constatada a não conformidade, uma vez que o não cumprimento das normas técnicas em ambientes operacionais infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.75) – Realizar o ajuste da pressão nos pontos verificados para dentro da faixa adequada de 10 a 50 mca.**

Determina-se que a concessionária realize a adequação das pressões nos PCP acima indicados para a faixa adequada de 10 a 50 mca. A comprovação da adequação deve ser realizada mediante instalação de datalogger com medições ininterruptas por um período de 10 dias. Os dados brutos devem ser apresentados em intervalos de 15 em 15 minutos, em planilha excel no formato abaixo e com resultado expresso em gráfico.

A comprovação será assegurada mediante apresentação da planilha excel nos moldes estabelecidos. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

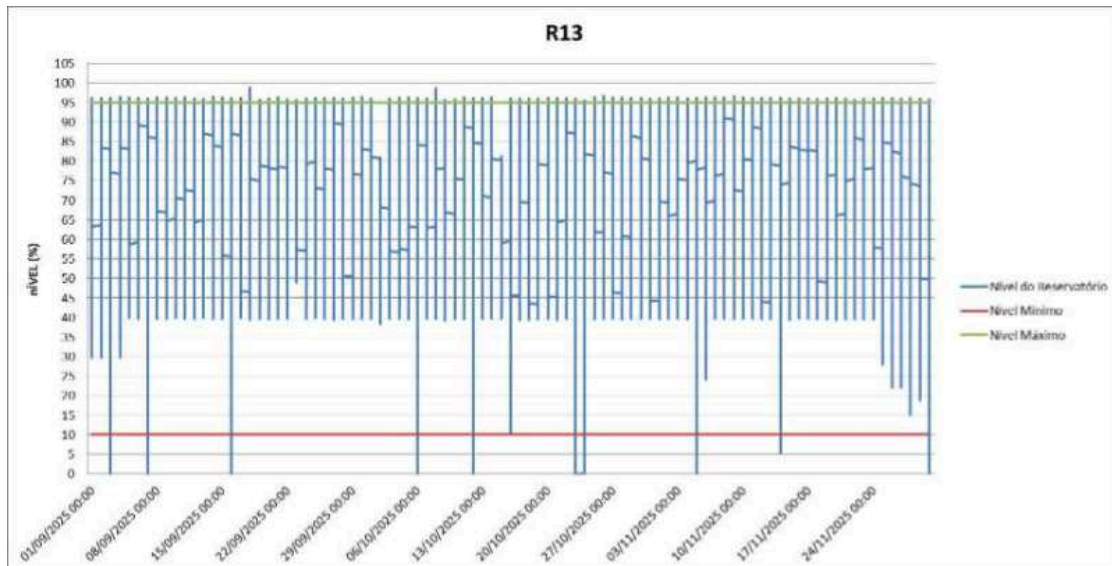
Data	Hora	Pressão (mca)

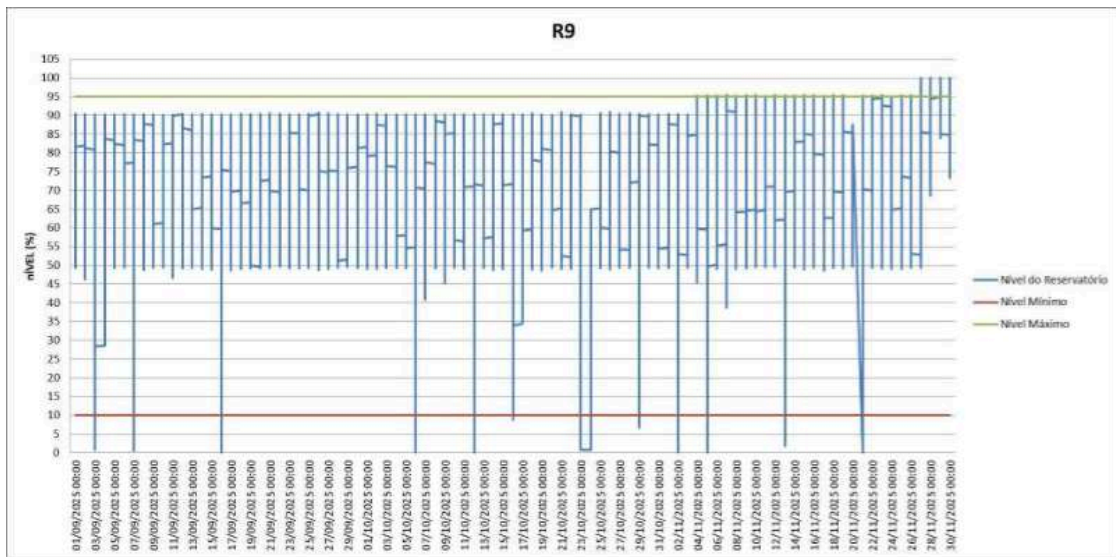
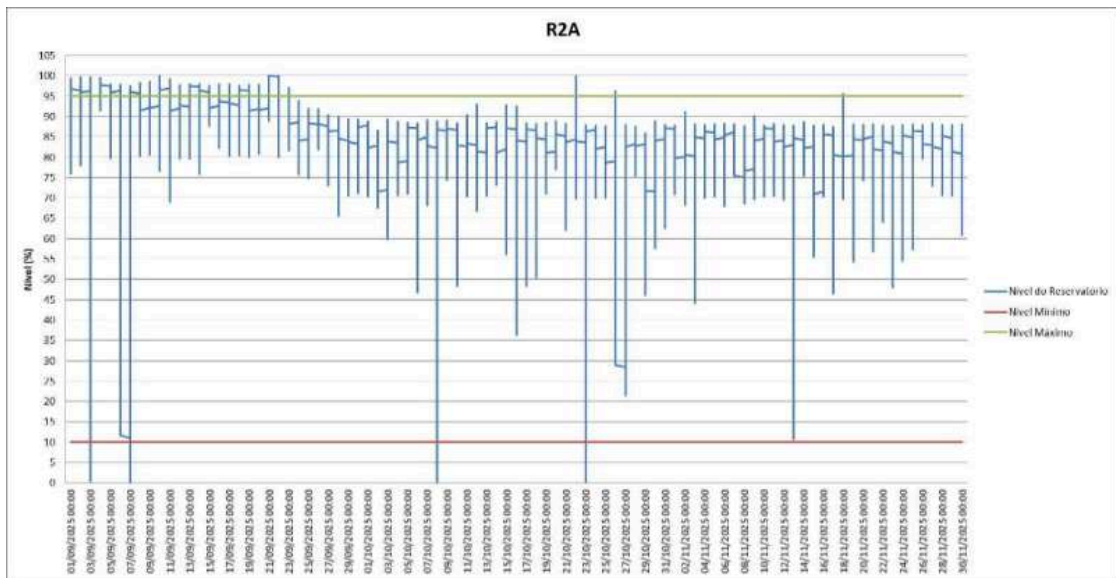
Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.81) – EVENTOS DE NÍVEIS CRÍTICOS NOS RESERVATÓRIOS.**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que entre os dias 01/09/2025 e 30/11/2025 ocorreram NÍVEIS ELEVADOS (>95%) e NÍVEIS BAIXOS(<10%) nos reservatórios da rede de abastecimento.

**Figura 34 - Níveis dos Reservatórios**





Fonte: O Autor (2026)

Os gráficos de níveis dos reservatórios foram gerados a partir dos dados brutos disponibilizados pela Concessionária. Conforme análise, verificou-se que houve grande inconsistência nos dados disponibilizados, uma vez que foram apresentados dados com intervalos discrepantes entre leituras, ausência de datas e horários, além de leituras vazias. Ainda, foram disponibilizadas medições efetuadas a cada minuto, gerando quantidade significativa de leituras e prejudicando uma análise consistente. Entretanto, foi possível verificar que houveram eventos de extravasamentos (>95%) e desabastecimentos (<10%) em praticamente todos os reservatórios do sistema.

**Não Conformidade (NC.37) – Ineficiência operacional dos sistemas de reservação.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais."*

Ainda, conforme a Lei 8.987/95, Capítulo VIII:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

*"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."*

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade uma vez que os eventos de desabastecimento e extravasamentos não correspondem a uma prestação de um serviço adequado aos usuários, em especial às condições de eficiência, além de infringirem os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

**Determinação (D.76) - Efetuar a manutenção dos checkpoint de atuação.**

Determina-se que a concessionária efetue a manutenção dos checkpoint de atuação para um nível seguro de operação.

**Determinação (D.77) - Apresentar justificativas dos eventos de desabastecimento e extravasamentos ocorridos nos reservatórios do sistema.**

Determina-se que a concessionária apresente as justificativas técnicas para os eventos de desabastecimento e extravasamentos ocorridos nos reservatórios do sistema.

A comprovação será assegurada mediante apresentação das justificativas e planilha com Relatório de Nível dos reservatórios. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

**CONSTATAÇÃO (C.82) – LIMPEZA INADEQUADA DOS RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Concessionária apresentou os certificados de limpeza de reservatório de água potável para todos os reservatórios alegando cumprir o disposto no Decreto Estadual nº 23.430/1974. Entretanto, apenas os reservatórios R1, R1A e R6 possuem certificados com datas recentes (2025), estando os demais reservatórios com limpeza vencida (2023) conforme verificado na Tabela 3.

**Tabela 3 - Data de limpeza dos reservatórios**

Reservatório	Data da Limpeza	
R1	04/09/2023	13/01/2025
R1A	02/05/2023	13/01/2025
R2	01/05/2023	
R2A	20/05/2023	
R3	01/05/2023	
R4	28/06/2023	
R4A	28/06/2023	
R5	20/05/2023	
R5A	01/05/2023	
R6	02/10/2023	14/01/2025
R7	21/05/2023	
R8	21/05/2023	
R9	19/06/2023	
R10	28/06/2023	
R11	04/09/2023	
R12	04/09/2023	
R13	04/09/2023	
R14	19/06/2023	
R15	02/10/2023	
R16	20/05/2023	
R17	02/10/2023	
R18	19/06/2023	
R19	02/10/2023	
R20	19/06/2023	
R21	04/09/2023	
R22	04/09/2023	
R23	04/09/2023	

Fonte: O Autor (2026)

**Não Conformidade (NC.38) – Limpeza dos reservatórios em desacordo com as normativas legais.**

O Contrato de Concessão 022/2024 dispõe em seu Item 2, subitem 2.1 que:

*"A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município."*

Conforme Política Nacional de Saneamento Básico, Lei 11.445/2007, tem-se que:

*"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e*

contratuais."

Ainda, conforme a DECRETO ESTADUAL Nº 23.430/1974:

"Art. 94 - Os reservatórios serão construídos obedecendo às seguintes condições:

§ 4º - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo, uma vez por ano e de acordo com técnica prescrita pela Secretaria da Saúde"

e PORTARIA Nº 1237/2014 da Secretária de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, que estabelece os procedimentos para as empresas que realizam a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água para consumo humano, tem-se:

"ANEXO I

III - DO INTERVALO ENTRE AS LIMPEZAS

A limpeza e desinfecção dos reservatórios de água para consumo humano deverá ser realizada no mínimo uma vez por ano, sendo recomendado como medida de precaução, duas vezes ao ano, com intervalo de 06 meses entre as limpezas, sempre de acordo com a legislação específica em vigor."

Por fim, conforme Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS - RSAE Unificado, tem-se:

"Art. 2. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos."

Entende-se como atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto, fica constatada a não conformidade uma vez que o não cumprimento do Decreto Estadual infringe os dispositivos legais, contratuais e regulatórios.

#### Determinação (D.78) - Efetuar a manutenção e limpeza dos Reservatórios.

Determina-se que a concessionária efetue a manutenção e limpeza de TODOS os reservatórios cujo último procedimento tenha sido realizado a mais de 12 meses.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de Ordem de Serviço/Certificado de Limpeza e Relatório Fotográfico. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 90 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### CONSTATAÇÃO (C.83) – ART APRESENTADA EM MODO RASCUNHO

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que o documento apresentado é um rascunho da ART, não possui valor jurídico e não pode ser utilizado como ART. Quando consultado o CREA RS, não foi identificada a ART no sistema.

Figura 35 - ART do Sistema de Abastecimento de Água



Consulta aos dados públicos de uma ART registrada no CREA-RS



ART: 14146226

• Não localizamos este número de ART no banco de dados.



#### Atenção:

- 1) Este documento é um rascunho da ART. Ele serve para o contratante aprovar as informações da ART antes de assinar o contrato.
- 2) Este rascunho não possui valor jurídico e não pode ser utilizado como ART.
- 3) A versão oficial desta ART estará disponível para impressão após a compensação bancária da taxa (e/ou após o seu pagamento).

Fonte: O Autor (2026)

#### Determinação (D.79) - Apresentar ART VÁLIDA para o Sistema de Abastecimento de Água.

Determina-se que a concessionária apresente cópia da ART válida para o sistema de abastecimento de água.

A comprovação será assegurada mediante apresentação de ART válida, sem débitos ou valores pendentes e com assinatura do profissional. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.84) – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS LAUDOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS E MICROBIOLÓGICAS.**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Companhia apresentou apenas os laudos de análises de água bruta, em desconformidade ao solicitado no Ofício DSI 258.

##### **Determinação (D.80) – Apresentar cópia dos Laudos de análises físico-químicas e microbiológicas das águas bruta e tratada.**

Devem ser apresentadas cópias de TODOS os laudos de análises físico-químicas e microbiológicas das análises de água bruta e tratada, realizadas pelo laboratório de controle da qualidade da CORSAN e laboratório externo acreditado, para os meses de janeiro a dezembro de 2025.

A comprovação será assegurada mediante apresentação dos documentos solicitados. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.85) – NÃO APRESENTAÇÃO DAS LICENÇAS, ALVARÁS E AUTORIZAÇÕES.**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Companhia não apresentou os documentos solicitados, tampouco apresentou justificativas pela não apresentação.

##### **Determinação (D.81) – Apresentar cópia do Alvará Sanitário de funcionamento dos poços e das ETAs e apresentar cópia do AVCB do escritório comercial e das ETAs**

Devem ser apresentadas cópias ou protocolos de TODOS os Alvarás Sanitários e AVCB referentes ao ano de 2025.

A comprovação será assegurada mediante apresentação dos documentos solicitados. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.86) – NÃO APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS OPERADORES DA ETA.**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Companhia apresentou cópia da Anotação de Função Técnica (AFT) para as atividades de operação do tratamento de água para consumo humano e atividades de laboratório, porém não apresentou a cópia da habilitação profissional (carteirinha/registro) dos operadores da ETA.

##### **Determinação (D.82) – Apresentar relação de TODOS os operadores das ETAs e respectivas cópias da habilitação profissional (carteirinha/registro).**

As atividades desenvolvidas na operação de Estações de Tratamento de Água (ETA), no que se refere ao controle químico do processo de tratamento, devem ser desempenhadas por profissionais habilitados e devidamente registrados no Conselho Regional de Química. Portanto, determina-se que a concessionária apresente cópia da carteira/registro profissional junto ao conselho de classe de TODOS os operadores da ETA.

A comprovação será assegurada mediante apresentação dos documentos solicitados. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.87) – NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DAS MELHORIAS DE GRANDE MONTA REALIZADA NO SAA (TROCA DE BOMBAS, NOVAS EEATS, AMPLIAÇÃO DE REDE ETC.).**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Companhia não apresentou a relação das melhorias de grande monta realizada no saa (troca de bombas, novas eeats, ampliação de rede etc.).

##### **Determinação (D.83) – Apresentar o relatório anual de atividades.**

Determina-se que a concessionária apresente cópia do relatório anual de atividades contendo a relação das melhorias de grande monta realizada no SAA (troca de bombas, novas eeats, ampliação de rede etc.).

A comprovação será assegurada mediante apresentação do documento solicitado. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.88) – NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA ATUALIZADO.**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Companhia apresentou apenas a imagem da capa do PEC setembro/2024 - REV 00, contudo, não apresentou o documento na íntegra.

#### **Determinação (D.84) – Apresentar o Plano de Emergência e Contingência atualizado.**

Determina-se que a concessionária apresente cópia do Plano de Emergência e Contingência atualizado.

A comprovação será assegurada mediante apresentação do documento solicitado. A mera declaração de cumprimento, desacompanhada de evidências comprobatórias, não será considerada válida para fins de verificação regulatória.

Prazo: 30 dias a contar do recebimento do termo de notificação.

#### **CONSTATAÇÃO (C.89) – APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE OUVIDORIAS E RECLAMAÇÕES/SOLICITAÇÕES DOS USUÁRIOS REFERENTE AO SAA (ÚLTIMOS 12 MESES)**

Conforme Carta 2246/2025 e seus anexos, foi verificado que a Companhia apresentou 2 planilhas excel e 1 arquivo PDF com as informações solicitadas. Assim, segue análise dos documentos apresentados.

Foram identificados 800 registros nos canais de atendimento no período analisado, com forte concentração no Procon (81%), seguido por AGERGS, Ouvidoria e plataformas digitais conforme Tabela 4.

**Tabela 4 - Relação de eventos por canal de atendimento**

Canal	Quantidade	% sobre total
Procon	648	81,0%
AGERGS	47	5,9%
Ouvidoria	35	4,4%
Reclame Aqui	35	4,4%
Consumidor.gov	16	2,0%

Fonte: O Autor (2026)

Há forte concentração de demandas no **Procon**, indicando que boa parte dos usuários busca instâncias externas de mediação, sinalizando baixa resolutividade nos canais primários da concessionária.

Em relação aos tipos de demanda, destacaram-se ocorrências relacionadas a consumo elevado, faturamento e serviços operacionais conforme Tabela 5.

**Tabela 5 - Relação de eventos com maiores ocorrências**

Tipo de evento (DOR)	Quantidade	%
Consumo Elevado	346	43,25%
Infração	70	8,75%
Fatura	47	5,88%
Cobrança Indevida	41	5,12%
Serviço Básico	29	3,62%
Ligação Nova Água/Esgoto	19	2,38%
Religação	13	1,62%
Serviço Não Executado	13	1,62%
Pagamento em Duplicidade	13	1,62%
Parcelamento de Dívidas	10	1,25%
Repavimentação Rua/Calçada	9	1,12%
Consumo Elevado - Vazamento Interno	9	1,12%
Leitura Incorreta	8	1,00%
Vazamento de Água/Esgoto	8	1,00%
Baixa Pressão	7	0,88%
Falta d'água	6	0,75%
Vazamento Cavalete	6	0,75%
Ar na Rede	6	0,75%

Suspensão	4	0,50%
Consumo Elevado - Vazamento Cavalete	4	0,50%
Buraco na Rua/Calçada	4	0,50%
Cor da água	3	0,38%
Falta de Água	1	0,12%

Fonte: O Autor (2026)

Dos 800 registros analisados, 183 (22,88%) foram julgados procedentes e 596 (74,50%) improcedentes. Adicionalmente, 13 (1,62%) foram classificados como LGPD e 8 (1,00%) não apresentaram classificação de procedência conforme Tabela 6.

**Tabela 6 - Resultado das Ouvidorias e reclamações**

Resultado	Quantidade	%
Improcedente	596	74,50%
Procedente	183	22,88%
LGPD	13	1,62%
Sem classificação	8	1,00%

Fonte: O Autor (2026)

As planilhas disponibilizam campo de resumo/encaminhamento que permite observar padrões típicos de justificativas. Os indícios mais comuns de *procedência* (aceite) estão relacionados a retificação administrativa e reconhecimento de providência operacional, enquanto os indícios mais comuns de *improcedência* (negação) estão relacionados diagnóstico atribuído ao usuário (Ex.: menções a “vazamento interno” e orientações ao cliente), insuficiência de documentação e conclusão após verificação técnica (Ex.: pressão verificada sem constatação de falha imputável à concessionária).

As causas acima são inferidas a partir do campo textual (Resumo/Encaminhamentos) constante nos materiais disponibilizados pela concessionária e devem ser apresentadas como padrões observáveis, não como tipificação jurídica conclusiva.

A Relação entre eventos, prazo de resposta e data de resposta (cumprimento de prazo) também foi analisada. Dos 98 eventos analisados, 55 (71,43%) foram respondidos dentro do prazo, 22 (28,57%) foram respondidos fora do prazo e 21 (21,43%) não permitiram análise devido a ausência de prazo e/ou ausência de data de resposta, ou eventos ainda em tramitação conforme Tabela 7.

**Tabela 7 - Atendimento aos prazos**

Resultado	Quantidade	%
Dentro do prazo	55	71,43%
Fora do prazo	22	28,57%
Análise inviável	21	21,43%

Fonte: O Autor (2026)

No período dos últimos 12 meses, foram identificados 800 registros de manifestações de usuários nos canais de atendimento analisados, envolvendo reclamações, solicitações e demandas relacionadas aos serviços de abastecimento de água. As manifestações foram registradas por meio de diferentes canais institucionais, com destaque expressivo para o **PROCON**, que concentrou a maior parte dos registros, seguido por demandas encaminhadas à **AGERGS, Ouvidoria própria da concessionária, Reclame Aqui e Consumidor.gov**. A predominância do PROCON como canal de ingresso das reclamações indica que parcela relevante dos usuários recorre a instâncias externas à concessionária para a resolução de conflitos, sinalizando **insatisfação com os canais convencionais de atendimento ou percepção de baixa resolutividade inicial**.

A análise da distribuição das manifestações por tipo de evento evidencia que o tema “Consumo Elevado” é, de forma destacada, o principal fator de insatisfação dos usuários. Na sequência, destacam-se os eventos classificados como Infração, Fatura e Cobrança Indevida. Esse conjunto de dados indica que questões comerciais e de faturamento – especialmente relacionadas à medição de consumo, leitura, cobranças e enquadramento tarifário – constituem o foco principal das reclamações dos usuários. Demandas de natureza operacional, como falta d’água, baixa pressão, vazamentos e serviços não executados, embora relevantes, apresentam participação proporcionalmente inferior no total analisado. Tal perfil sugere a necessidade de atenção não apenas sobre a eficiência operacional dos sistemas, mas também sobre a qualidade da gestão comercial, dos processos de leitura, faturamento, comunicação com o usuário e transparência das informações prestadas.

Embora a maioria das manifestações tenha sido respondida dentro do prazo, o percentual de atendimentos fora do prazo não é desprezível e indica **oportunidade de aprimoramento nos fluxos internos de tratamento das demandas**, especialmente considerando que os dados analisados representam apenas um subconjunto dos registros consolidados.

De forma geral, a análise das manifestações de ouvidoria e reclamações dos usuários evidencia que:

- há **volume significativo de demandas**, com forte concentração em temas comerciais;
- o **PROCON** se destaca como principal canal de ingresso das reclamações, sinalizando potencial fragilidade na resolutividade inicial dos canais da concessionária;
- a maioria das manifestações é julgada improcedente, mas persiste um conjunto relevante de casos em que são necessárias correções por parte da concessionária;
- existem **atrasos no atendimento de parte das demandas**, o que pode impactar negativamente a percepção dos usuários quanto à qualidade do serviço e do atendimento.

Esses achados reforçam a importância de ações voltadas à melhoria da comunicação com o usuário, do gerenciamento de reclamações, da qualidade dos dados de medição e faturamento e do cumprimento sistemático dos prazos de resposta, bem como do acompanhamento regulatório contínuo por parte da

## 7. CONCLUSÕES

A fiscalização realizada no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Santa Rosa/RS permitiu verificar, de forma detalhada, as condições atuais de operação, manutenção e gestão dos serviços prestados pela **Aegea/CORSAN**, bem como o atendimento às exigências regulatórias aplicáveis. Todo o processo de fiscalização foi norteado pelas Resoluções Normativas REN nº 32/2016 e REN nº 66/2022. As atividades foram conduzidas de forma planejada, com comunicação prévia ao prestador e ao poder concedente, reunião de abertura, inspeções em campo e análise documental, assegurando transparência, contraditório e rigor técnico ao processo fiscalizatório.

As inspeções realizadas em campo e a análise dos documentos apresentados demonstraram que o sistema apresenta problemas distribuídos em praticamente todas as etapas do abastecimento, desde a captação até a reservação e a distribuição de água à população. Foram identificadas deficiências na manutenção das estruturas, insuficiência de instrumentos de controle operacional e ausência de cuidados básicos com segurança, sinalização e conservação das unidades. Em diversas unidades foram constatadas estruturas deterioradas, equipamentos oxidados, proteções inexistentes ou inadequadas e ausência de identificação das instalações, indicando que as rotinas de manutenção preventiva não vêm sendo executadas de forma planejada. A presença de equipamentos obsoletos, especialmente nos sistemas de dosagem química, reforça a constatação de que o sistema opera com tecnologias defasadas, incompatíveis com a complexidade e a importância do serviço prestado.

Do ponto de vista operacional, verificou-se a falta de dispositivos essenciais para o controle do sistema, como medidores de vazão, instrumentos de medição de pressão e monitoramento adequado dos níveis dos reservatórios. Essa carência dificulta o acompanhamento do comportamento hidráulico do sistema, compromete a tomada de decisão por parte da concessionária e aumenta o risco de falhas operacionais, como extravasamentos, desabastecimentos e pressões inadequadas na rede.

As medições realizadas em campo confirmaram a ocorrência de pressões fora dos limites regulamentares, tanto acima quanto abaixo do intervalo permitido, afetando diretamente a qualidade do serviço entregue aos usuários. Soma-se a isso a inconsistência dos dados operacionais apresentados pela CORSAN, com registros incompletos, leituras irregulares e ausência de informações confiáveis, o que evidencia fragilidade nos controles internos e na gestão das informações do sistema. No que se refere à reservação, foram identificados eventos frequentes de níveis críticos, incluindo situações de reservatórios quase vazios e outros operando próximos do extravasamento. Esses episódios demonstram falhas no controle operacional e no ajuste dos equipamentos de bombeamento e válvulas, além de contribuírem para perdas de água e risco de desabastecimento.

Também foram constatados problemas relevantes sob os aspectos ambiental e sanitário, especialmente relacionados à limpeza inadequada ou vencida de reservatórios. Tais situações indicam descumprimento de boas práticas operacionais e representam riscos tanto à qualidade da água distribuída quanto ao meio ambiente.

A análise documental revelou ainda deficiências importantes na gestão do sistema, como a ausência ou apresentação incompleta de documentos obrigatórios, entre eles ART válida, licenças, alvarás, laudos completos de qualidade da água, plano de emergência e contingência atualizado e comprovação da habilitação profissional dos operadores. Esses fatos demonstram falhas na organização administrativa e no atendimento às exigências mínimas para a operação segura do sistema.

O elevado número de registros de reclamações e manifestações de usuários, com forte concentração no PROCON, reforça o diagnóstico técnico observado durante a fiscalização. Os dados indicam dificuldades na comunicação com os usuários, baixa resolutividade dos canais de atendimento da concessionária e problemas recorrentes relacionados a consumo, faturamento e condições de abastecimento, o que afeta negativamente a percepção da população quanto à qualidade do serviço.

Diante desse conjunto de constatações, conclui-se que o Sistema de Abastecimento de Água de Santa Rosa apresenta falhas estruturais, operacionais e de gestão que não podem ser tratadas como situações pontuais. O quadro identificado exige da CORSAN ações corretivas imediatas, bem como a adoção de medidas voltadas à melhoria da manutenção, ao fortalecimento dos controles operacionais, à modernização dos equipamentos e ao aprimoramento da gestão do sistema.

Nesse sentido, destaca-se a oportunidade de a concessionária investir em tecnologias mais modernas, como sistemas de automação, telemetria, supervisão operacional, sensores de vazão, pressão e nível, bem como em soluções para reaproveitamento das águas de lavagem dos filtros e melhoria do controle de dosagem química. Tais medidas podem contribuir para maior eficiência operacional, redução de perdas, melhor qualidade do serviço e maior segurança operacional.

Ao todo foram realizadas **89 Constatações (C)**, identificadas **38 Não Conformidades (NC)**, expedidas **84 Determinações (D)** e emitidas **12 Recomendações (R)**, cujo cumprimento integral será acompanhado pela AGERGS nos termos do processo fiscalizatório.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Moreira Pacifico Pereira, Especialista em Regulação**, em 15/04/2026, às 15:04, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0549211** e o código CRC **2BDBA096**.